



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214687 - RJ (2025/0135515-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CLÁUDIA ALVARIM BARROZO

**ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. VÍDEO COMO PRINCIPAL ELEMENTO PROBATÓRIO. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA. ALEGADA NECESSIDADE DE NOVO EXAME COM MÉTODO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, o qual visava à anulação da decisão de primeiro grau que indeferiu a realização de nova perícia técnica em vídeo que embasa denúncia por injúria racial.

2. A defesa alegava que a perícia realizada foi insuficiente para esclarecer pontos essenciais sobre a integridade do vídeo, pleiteando a renovação da prova técnica com a utilização do método denominado "Exame de Verificação de Edição em Conteúdo Audiovisual".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de nova perícia em vídeo, alegadamente insuficiente, configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório e ao devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a perícia realizada respondeu aos quesitos formulados pela defesa, apontando ausência de alterações relevantes no vídeo, não configurando constrangimento ilegal.

5. A perícia não pode ser condicionada exclusivamente à vontade da parte, cabendo ao perito avaliar a pertinência dos métodos a serem utilizados, em conformidade com os elementos concretos dos autos.

6. Não se evidencia prejuízo concreto à agravante, pois a instrução penal comporta outros meios de prova aptos a esclarecer a dinâmica dos fatos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214687 - RJ (2025/0135515-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CLÁUDIA ALVARIM BARROZO

**ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. VÍDEO COMO PRINCIPAL ELEMENTO PROBATÓRIO. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA. ALEGADA NECESSIDADE DE NOVO EXAME COM MÉTODO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, o qual visava à anulação da decisão de primeiro grau que indeferiu a realização de nova perícia técnica em vídeo que embasa denúncia por injúria racial.

2. A defesa alegava que a perícia realizada foi insuficiente para esclarecer pontos essenciais sobre a integridade do vídeo, pleiteando a renovação da prova técnica com a utilização do método denominado "Exame de Verificação de Edição em Conteúdo Audiovisual".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de nova perícia em vídeo, alegadamente insuficiente, configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório e ao devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática considerou que a perícia realizada respondeu aos quesitos formulados pela defesa, apontando ausência de alterações relevantes no vídeo, não configurando constrangimento ilegal.

5. A perícia não pode ser condicionada exclusivamente à vontade da parte, cabendo ao perito avaliar a pertinência dos métodos a serem utilizados, em conformidade com os elementos concretos dos autos.

6. Não se evidencia prejuízo concreto à agravante, pois a instrução penal comporta outros meios de prova aptos a esclarecer a dinâmica dos fatos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Cláudia Alvarim Barrozo contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, que visava a anulação da decisão de primeiro grau que indeferiu a realização de nova perícia técnica em vídeo que embasa denúncia por injúria racial.

Na impetração originária, a defesa alegava que a perícia realizada teria sido insuficiente para esclarecer pontos essenciais sobre a integridade do vídeo, o qual possui apenas 17 segundos e constitui a principal prova acusatória. Pleiteava, por conseguinte, a renovação da prova técnica com a utilização do método denominado "Exame de Verificação de Edição em Conteúdo Audiovisual".

A decisão monocrática considerou que a perícia efetivamente realizada respondeu aos quesitos formulados pela defesa, apontando ausência de alterações relevantes no vídeo e, portanto, não se verificando constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

No agravo regimental, a defesa insiste na tese de que o laudo pericial não aplicou técnica específica que seria indispensável à verificação da autenticidade do conteúdo audiovisual, alegando, ainda, que houve posterior indicação de trechos suspeitos, sem, contudo, haver fundamentação idônea para a negativa do novo exame.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o provimento do agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 216-217):

[...]

Acerca das questões aqui trazidas, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 72-73):

Desmerece acolhimento à pretensão deduzida neste writ.

E isto se dá porque, e ao contrário do que sustenta a Defesa, inexistente o *fumus boni juris* a suportar a pretendida determinação de sobrestamento da tramitação do feito originário, porquanto inócua se apresentou qualquer constrangimento ilegal, já que inexistente alguma violação aos princípios ao devido processo legal, ao Contraditório e à amplitude do exercício do direito de defesa, emergindo como irretocável, porque sem nenhuma teratologia ou padecimento de erro grosseiro, **a Decisão vergastada, na exata medida em que a perícia pretendida foi devidamente realizada, restando respondido ao quesito formulado, ao expressar que “para os objetivos definidos não foram percebidas alterações dignas de nota, que motivassem o Perito a aplicar Exame de Verificação de Edição em Conteúdo Audiovisual”, a manter a higidez e a validade do vídeo que dá suporte adicional à imputação**, além de encontrar eventual esteio na prova oral programada para ser colhida e de modo a descartar a alegação defensiva de que o estabelecimento da atipicidade da conduta repousaria, unicamente, no resultado a ser obtido a partir da prova pericial, mas o que, naturalmente, não satisfaz ou agrada à Defesa, que pretende, artificialmente, impugnar tal quadro, porém sem amparo técnico-legal para tanto, recalcitrando na insistência da sua desqualificação formal, e ainda, concessa máxima vênia, pela via inadequada, ao invés de apontar qual parcela do vídeo ostentaria inconsistência quanto à sua integridade e de que forma isto ali estaria materializado, posto que a prova pericial se apresentou como formalmente adequada e nada acerca de tal alegação foi detectado como cristalizado, panorama que atesta a dispensa de real necessidade de qualquer refazimento daquela.

Assim e em restando improbatório o aludido constrangimento ilegal, voto pela denegação da ordem.

Como se vê, consta do acórdão recorrido que a perícia inicial respondeu aos quesitos apresentados pela defesa e concluiu pela inexistência de alterações significativas no vídeo. Ainda que o laudo não tenha aplicado método específico indicado pela defesa, não há elementos concretos que demonstrem que a perícia realizada foi insuficiente para esclarecer os pontos controvertidos da ação penal.

Ressalta-se que o indeferimento da nova perícia encontra-se devidamente fundamentado, sendo legítima a manutenção da decisão pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois o acórdão recorrido baseou-se em laudo técnico claro e conclusivo, que não identificou indícios relevantes de edição no vídeo que justificassem uma nova análise.

Diante da ausência de trechos suspeitos delimitados de forma precisa, não há razão para a realização de exame complementar. Além disso, não se verifica prejuízo concreto à recorrente, uma vez que outras provas podem ser produzidas ao longo do processo para esclarecimento dos fatos.

Dessa forma, descaracteriza-se a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, tampouco em constrangimento ilegal apto a ensejar a anulação do processo ou a

determinação de nova perícia. O indeferimento do pedido pela instância originária está amparado em critérios técnicos e jurídicos razoáveis, não se revelando arbitrário ou teratológico.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravo regimental deixa de justificar-se.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento de matéria fático-probatória, tampouco à rediscussão de decisões judiciais devidamente motivadas que não evidenciem manifesta ilegalidade.

No caso concreto, o laudo pericial elaborado nos autos respondeu aos quesitos formulados pela defesa, concluindo, expressamente, que não foram identificadas alterações dignas de nota que justificassem a aplicação do exame técnico específico apontado pela parte. Ainda que a metodologia técnica mencionada pela defesa não tenha sido aplicada, o perito esclareceu que, para os objetivos estabelecidos, não se fazia necessária a sua utilização, diante da inexistência de indícios mínimos de adulteração.

Ressalte-se que a perícia não pode ser condicionada exclusivamente à vontade da parte, cabendo ao perito, no exercício de sua função técnica, avaliar a pertinência dos métodos a serem utilizados, sempre em conformidade com os elementos concretos dos autos. No presente caso, ausente qualquer indicação objetiva e fundada de manipulação do vídeo, é legítima a conclusão do *expert* no sentido de que não havia fundamento técnico suficiente para a aplicação do exame requerido.

Ademais, não se evidencia prejuízo concreto à agravante. A instrução penal comporta outros meios de prova aptos a esclarecer a dinâmica dos fatos, não sendo razoável paralisar o curso do processo em razão de meras conjecturas da defesa, desacompanhadas de elementos objetivos que corroborem a tese de adulteração do material audiovisual.

O indeferimento do pedido de nova perícia, portanto, não configura cerceamento de defesa, tampouco violação do contraditório ou do devido processo legal, tratando-se de decisão amparada em critério técnico e legalmente motivada pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, não se justifica a revisão da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.687 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0135515-8

Número de Origem:

00188226020228190002 00680585020238190000 188226020228190002 202514100206
680585020238190000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA ALVARIM BARROZO

ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172

MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050

CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE PRECONCEITO - INTOLERÂNCIA E/OU
INJÚRIA RACIAL, DE COR E/OU ETNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA ALVARIM BARROZO

ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172

MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050

CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025